Á COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONDER – DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC.

A licitante, DAL FORNO & MARTINS ENGENHARIA LTDA – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ n° 23.761.811/0001-00, sede em Chapecó/SC, vem, mui respeitosamente e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, **IMPUGNAR** os termos do Edital acima mencionado, com sustentação nos §§ 1o e 2° do artigo 41 da Lei nº 8.666/93, aplicável por força do artigo 9.º da lei federal n. º 10.520/2002, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL N° 012/2019, APRESENTADO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL – CONDER – DE SÃO MIGUEL DO OESTE/SC

Objeto: *"registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia civil e/ou arquitetura, elétrica, mecânica e serviços de arquitetura para elaboração de projetos, conforme a necessidade dos municípios consorciados e participantes deste certame."*

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 41, § 1º, da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, prescreve que qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.

Já o § 2º da mesma Lei nº 8.666/93, diz que "decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes." Nesse mesmo sentido o Decreto nº 3.555/2000, no artigo 12 do seu Anexo I, que regulamentou a instituição da Lei nº 10.520/2002, a qual trata da modalidade licitatória do Pregão, estabeleceu que: "Até dois dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão"

Uma vez que a data da sessão do Pregão está marcada para ocorrer no dia 18/07/2019, julgamos que a data limite para impugnação ocorrerá em 15/07/2019. Assim, em sendo esta impugnação

encaminhada em 08/07/2019, deve, portanto, ser considerada tempestiva, atendendo ao item 20, subitem 20.6 deste edital.

2. PREÂMBULO

O procedimento licitatório em discussão, consta eivados vícios, que tendem a prejudicar o perfeito andamento do processo licitatório do presente edital, trazendo prejuízos não só aos licitantes, como ao próprio Órgão.

Vícios estes que criam óbice à realização da disputa, porque deixa de estabelecer critérios essenciais de qualificação do objeto licitado, com os moldes e modalidade a serem adotadas na licitação, para sua efetiva contratação. Neste sentido, estes vícios estão ferindo dispositivos legais que regem o processo licitatório, sobre os quais discorreremos a seguir.

3. DO MÉRITO

3.1. Da escolha da modalidade de licitação

Sabidamente, o processo licitatório tem entre suas finalidades procurar a proposta mais vantajosa para a Administração e proporcionar um elevado nível de competitividade e igualdade de tratamento entre os participantes do certame, de forma a garantir o cumprimento dos princípios constitucionais da eficiência e isonomia, consoante art. 37 da Constituição Federal de 1988.

Neste sentido, a Administração Pública, quando necessita realizar a contratação de terceiros para aquisição de materiais, serviços, mão de obra e objetos afins, precisa seguir os tramites corretos do processo licitatório, disposto na lei federal n° 8.666/1993, que dispõe sobre o assunto e normatiza as modalidades de licitações existentes, cuja cada uma delas é especifica para contratação em diferentes regimes, sendo ela escolhida para objetos específicos e que possam ser escolhidos por menor preço, qualidade e sempre visam acarretar a melhor maneira de contratação, para que a Administração Pública obtenha vantagem.

Sendo assim, conforme disposto na Lei Federal n° 8.666/1993, (Lei de Licitações), a mesma refere-se que para obras e serviços de engenharia, deveram ser licitados pelas modalidades licitatórias constantes no Artigo 22 da Lei de Licitações.

3.2 Da Inaplicabilidade da modalidade Pregão nas Obras e Serviços de engenharia.

Conforme constata-se no presente edital que a requerente está impugnando, nota-se que a modalidade escolhida para a contratação do objeto licitado, é inequívoca, pois o Pregão não pode ser utilizado para a contratação do objeto deste edital de licitação.

O pregão tem como caráter realizar a contratação de bens e serviços comuns, conforme dispositivo na Lei Federal n° 10.520/2002. Neste sentido também traz e dispõe o artigo 5º do Decreto 3555/2000:

> *A licitação na modalidade de pregão não se aplica às contratações de obras e serviços de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral, que serão regidas pela legislação geral da Administração.*

Excluímos a possibilidade da utilização da modalidade pregão para realização de obras de engenharia, eis que em termos de lógica jurídica do Decreto n° 3555/2000, que é expresso quanto a vedação e a Lei 10.520/2002, que disciplina que o pregão será aplicado em bens e serviços comum, ou seja, não menciona e nem cita o termo obra.

A Lei 8666/93, que subsidiariamente é aplicado para o pregão, estabelece clara distinção entre o conceito de obra e serviço nos incisos I e II do artigo 6º:

I – Obra – toda construção, reforma, fabricação, recuperação ou ampliação, realizada por execução direta ou indireta;

II – Serviço – toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração, tais como: demolição, conserto, instalação, montagem, operação, conservação, reparação, adaptação, manutenção, transporte, locação de bens, publicidade, seguro ou trabalhos técnico-profissionais

Nesta consta, que a obra e serviços de engenharia não se inserem no conceito de serviços, não se confundem e a Lei 10.520/2002 versa que o pregão é exclusivo para bens e serviços comuns.

O Decreto n° 5.450/2005 que regulamentou o pregão na forma eletrônica no âmbito federal também regrou que não se aplica esta modalidade para contratações de obras e serviços de engenharia.

Dispõe o artigo 6º do Decreto 5450/2005:

> A licitação na modalidade de pregão, na forma eletrônica, não se aplica às contratações de obras de engenharia, bem como às locações imobiliárias e alienações em geral.

Destarte, sob este prisma, consideramos que não se pode contratar obra e serviços de engenharia pela modalidade pregão.

O que também reafirma tais considerações sobre a equivocada escolha da modalidade pregão para contratação deste objeto que é indicado no edital, preceitua Acórdão recente do STJ e Tribunal Regional Federal da 4° Região, que decide:

> *"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5005145-36.2019.4.04.0000/RS RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR AGRAVANTE: CONSELHO DE ARQUITETURA E URBANISMO DO RIO GRANDE DO SUL - CAU/RS AGRAVADO: UNIÃO - ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EMENTA ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LICITAÇÃO. PREGÃO. SERVIÇOS DE ENGENHARIA E ARQUITETURA.*
>
> *1. O pregão, modalidade licitatória que se caracteriza pela apresentação de propostas e lances em sessão pública, é cabível apenas para aquisição de "bens e serviços comuns", conceituados por lei como "aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado", nos exatos termos do art. 1º da Lei 10.520/02.* ***Dessa forma, a administração pública federal está proibida, pelo Decreto n° 3.555/2000, art. 5º e pelo Decreto 5.450/2006, art. 6°, de realizar pregão para contratar serviços de engenharia e arquitetura. Precedentes do STJ e deste TRF4. (grifo nosso).***
>
> *2. Agravo de instrumento parcialmente provido.*
>
> *ACÓRDÃO*
>
> *Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, a Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região decidiu, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 22 de maio de 2019."*

Corroborando com o entendimento o jurista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes leciona:

> *"a Lei nº 10.520/2002 estabelece que o pregão pode ser utilizado para a contratação de bens e serviços comuns. Excluída está, portanto, a contratação de obra, por mais comum que seja." (in Sistema de registro de preços e pregão presencial e eletrônico, 3. ed. rev., atual. e ampl. 1. reimpressão. Belo Horizonte: Fórum, 2009, pag. 419.)"*

Ante o exposto, não há o que falar que o presente edital de licitação está sendo regido pela modalidade de licitação errônea, que irá prejudicar o perfeito andamento do processo licitatório, com posteriores nulidades a serem comprovadas, pois conforme os fatos de direito e decisão sob Acórdão do TRF da 4º Região, a Administração Pública está proibida de realizar a contratação de obras e serviços de engenharia se utilizando pela modalidade de licitação Pregão.

4. Do Requerimento

Ante exposto, **requer-se que seja julgado e provido a presente Impugnação**, para que seja efetivamente refeito o edital desta licitação, cumprindo com os dispositivos legais para contratação do objeto, sendo alterada a modalidade de licitação.

Por mero amor a justiça, requer-se desde já a **anulação do Processo de Licitação** para sanar quaisquer vícios do certame e não causar prejuízo aos interessados e que seja republicado outro edital de licitação para contratação deste objeto, com a modalidade de licitação correta.

Nestes termos,

Pede Deferimento

Chapecó/SC, 08 de Julho de 2019.

Matheus Lamas Marsico

DAL FORNO & MARTINS ENGENHARIA LTDA – ME
CNPJ 23.761.811/0001-00
MATHEUS LAMAS MARSICO
Representante Legal e Técnico - Engenheiro Civil
CPF – 009.748.070-36

DAL FORNO & MARTINS ENGENHARIA LTDA.-ME
23.761.811/0001-00
AV. NEREU RAMOS, Nº. 75-D/ED.CPC-SALA 903-A
CENTRO-CEP 89.801-023
CHAPECÓ - SC

Thais Lamas Marsico A. Rodrigues
OAB/SC 42.748

ROMANO & MARSICO ADVOCACIA E ASSESSORIA JURÍDICA